



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º  
C  
C

PUBLICADO NO D. O. U.
De 19 / 05 / 19 99
<i>Solutius</i>
Rubrica

243

**Processo** : 10830.001438/94-86  
**Acórdão** : 203-05.140

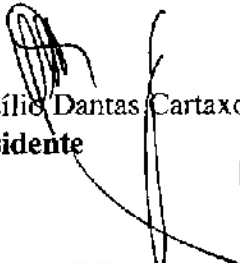
Sessão : 09 de dezembro de 1998  
**Recurso** : 105.765  
Recorrente : TEXCOLOR S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

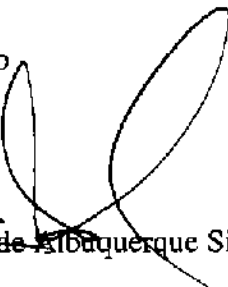
**COFINS - PARCELAMENTO – ESPONTANEIDADE** - Processo administrativo não examina indeferimento de parcelamento, por ser ato discricionário da Administração. A espontaneidade é adquirida, exclusivamente, para o período do débito em atraso, denunciado espontaneamente pelo Contribuinte. **Preliminar rejeitada.** Multa reduzida para 75% de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.430/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TEXCOLOR S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; **por unanimidade de votos, I) em rejeitar a preliminar de arguição de competência do Conselho, para apreciar pedido de parcelamento; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Apc/fclb-mas



Processo : 10830.001438/94-86

Acórdão : 203-05.140

Recurso : 105.765

Recorrente : TEXCOLOR S/A

### RELATÓRIO

Às fls. 35/39, Decisão de primeira instância nº 11175/01/GD/1884/95, pela procedência da Ação Fiscal, levada a efeito pela falta de recolhimento da COFINS no período de Abril a Dezembro de 1992.

Alegou a então Impugnante, preliminarmente, que o indeferimento ao seu pedido de parcelamento da COFINS, referente ao período de janeiro a novembro de 1993, com a alegação de que está sob autuação fiscal, fere o disposto no "caput" do art. 5º da CF/88, em razão de não dispensar tratamento igualitário entre os contribuintes e, ainda, que a exigência da Contribuição é inconstitucional.

Inconformada, interpõe (fls. 42/48) Recurso Voluntário, onde reitera, em preliminar, o fato de ter-lhe sido negado parcelamento para pagamento de débitos da COFINS referentes ao período de janeiro a novembro de 1993, acarretando-lhe grave ameaça a um seu direito, por afrontar o dispositivo constitucional acima citado.

A seguir, sustenta a materialização de denúncia espontânea, referentemente ao parcelamento requerido, alegando que o Auto de Infração inclui multa, sendo essa imposição totalmente descabida, e transcreve jurisprudência.

Às fls. 52/55, Contra-Razões de Recurso, onde o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional classifica a situação da Recorrente como paradoxal, haja vista a existência de medida judicial antes da autuação e em seguida pedido de parcelamento, onde confessa o seu débito, de acordo com o art. 7º da Portaria Conjunta nº 244/96 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, ainda sobre o parcelamento, afirma que sua concessão representa um benefício, pela natureza discricionária de que se reveste, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, e para exemplificar, transcreve Acórdão da 7ª Câmara Cível do TJSP (fls. 54), que reverbera ser uma faculdade concedida ao devedor, não podendo ser por ele exercida a qualquer tempo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001438/94-86  
Acórdão : 203-05.140

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Enfrentando a preliminar de indeferimento do parcelamento dos débitos da COFINS, relativos aos meses de fevereiro a novembro de 1993, voto por rejeitá-la, uma vez que se trata de ato discricionário da Administração Fazendária, descabendo a esta instância o seu exame.

Quanto ao aspecto da denúncia espontânea levantado no Recurso, entendo haver falta de sintonia entre os períodos, em relação a uma possível espontaneidade. Isto afirmo porque os fatos geradores do Auto de Infração de fls. 05/12 correspondem aos meses de abril a dezembro de 1992 e, os do parcelamento, aos meses de janeiro a novembro de 1993 (fls. 32).

Sendo assim, descabida é a pretensão de ver-se alcançada pela espontaneidade acaso existente, para os fatos geradores do Auto de Infração, posto que, diferentes dos fatos geradores do parcelamento.

Com relação a multa aplicada, face ao que regula o art. 44 da Lei nº 9.430/96, deve a mesma restringir-se ao percentual de 75%.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 1998

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA